NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 330/XV/1.ª (PSD)

Título: Fim da obrigatoriedade de instalação de rede de gás em habitação própria

Data de admissão: 29 de setembro de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Isabel Pereira (DAPLEN), João Carlos Sanches (Biblioteca), Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP), Elodie Rocha e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 25.10.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa pretende fazer cessar a obrigatoriedade de instalação de rede de gás em habitação própria, propondo, para o efeito, a alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto (Regime das instalações de gases combustíveis em edifícios)[1]. Refira-se que a mencionada imposição resulta de uma alteração legislativa àquele diploma, aprovada em 2018, que, com esta iniciativa, se quer reverter.

Segundo os autores, a necessidade legislar sobre esta matéria encontra fundamento nos seguintes argumentos:

- manter a obrigatoriedade da instalação de rede de gás nas habitações equivale a promover a utilização de um combustível fóssil, contrariando os objetivos de descarbonização e de combate às alterações climáticas. Importa, assim, promover mudanças no parque habitacional visando o cumprimento daqueles objetivos;

- estão inscritos na Lei de Bases do Clima, e foram assumidos pelo Estado Português, objetivos de descarbonização do setor residencial e de eletrificação do consumo de energia - eliminando até 2040 o papel do gás de origem fóssil no sistema energético nacional -, bem como alcançar a neutralidade climática até 2050;

- os elevados custos energéticos, nomeadamente do gás, têm suscitado legitima preocupação junto dos consumidores, que preferem, cada vez mais, optar pela eletrificação dos seus consumos;

- a atual lei promove também a ineficiência de recursos, já que os consumidores incorrem em custos significativos com o projeto, instalação e certificação destas instalações, que depois poderão ficar sem uso (ver a Petição n.º 319/XIV/3.ª (de Maria Manuela Salgado Alves de Araújo e outros) - Pelo fim da obrigatoriedade de instalação de rede de gás em habitação própria).

[1] Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 14/10/2022.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento),que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 28 de setembro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 29 de setembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), com conexão à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 30 de setembro.

[2] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou em redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Fim da obrigatoriedade de instalação de rede de gás em habitação própria» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, no entanto, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

O projeto de lei tem como objeto alterações ao artigo 3. do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios.

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que a mencionada lei já sofreu uma alteração, por apreciação parlamentar, através da Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, constituindo esta, em caso de aprovação, a segunda alteração.

No artigo 2.º do projeto de lei são propostas alterações ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto. Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não é feito.

- **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que, em caso de aprovação, se deve fazer constar do título que se altera o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, e do artigo 1.º (objeto)

menção à modificação que o diploma já teve (acima referida) e ao respetivo número de ordem.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Atento o teor do artigo 9.º da Constituição [3], o qual descreve, nas suas diversas alíneas, as tarefas fundamentais do Estado, *in casu*, a alínea *e*) determina que, um destes «fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover[4]» (itálico do autor), consiste na proteção e valorização do património cultural do povo português, na defesa da natureza e do ambiente, na preservação dos recursos naturais e na garantia de um correto ordenamento do território.

Jorge Miranda afirma que, «À alínea *e*), sobre **património cultural, ambiente, recursos naturais e ordenamento do território** correspondem os artigos 65.º, 66.º e

[3] Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada no dia 14/10/2022.
[4] Palavras de Jorge Miranda *in:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 140.

78.º, assim como os artigos 81.º, alíneas *l*) e *m*), 90.º e 93.º, n.º 1, alínea *d*), e n.º 2[5]» (itálicos e negritos do autor).

A densificação das incumbências do Estado, em matéria de ambiente, encontra-se positivada na Constituição, concretamente no n.º 1 e nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 66.º, preceitos que ditam que, todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, e para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos deve, respetivamente, promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações e promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial, bem como na alínea *m*) do artigo 81.º, norma que materializa uma das incumbências prioritárias, no âmbito económico e social, do Estado, a qual se traduz na adoção de uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

Maria da Glória Garcia e Gonçalo Matias defendem, na sua anotação ao artigo 66.º da Constituição, que «Como **direito fundamental ao ambiente**, tanto exige do Estado prestações positivas (*direito positivo*), isto é, concretas atividades de promoção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ou de controlo de ações capazes de o degradar, como impõe limites ou travões à ação estadual, impedindo o Estado, no limite, de agir, se essa ação puser em causa o referido ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (*direito negativo*)[6]»

Referem os mesmos autores que, «Essa preocupação política conduz a uma modelação do direito fundamental ao ambiente diferente da clássica, que materialmente o integra numa nova categoria de direitos humanos, para lá dos direitos económicos, sociais e culturais onde formalmente está inserido, a que se vem chamando *direitos/deveres* ou *direitos circulares*.

[5] *Idem*, pág. 144.
[6] *In:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 971. (negritos e itálicos dos autores).

Assim, o *direito fundamental a um ambiente sadio e ecologicamente sadio e ecologicamente equilibrado* caracteriza-se por não ser um puro direito perante o Estado ou dirigido ao Estado. O *direito coenvolve o dever* de todos contribuírem para o que do Estado solicitam, isto é, em concreto, a defesa do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o que abre espaço para a *dimensão autorreflexiva do direito*[7]»

No que diz respeito ao artigo 81.º da Constituição, em particular a alínea *m*), exprimem Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine, que «Tarefas de ***promoção do desenvolvimento sustentável***. A promoção do desenvolvimento económico e social, passa (…), por uma «política nacional de energia" [alínea *m*)] (…), deve processar-se tendo por base o "planeamento democrático do desenvolvimento económico e social» [alínea *j*)] e «no quadro de uma estratégica de desenvolvimento sustentável» [alínea *a*), *in fine*], e tem por fim «o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas» [alínea *a*), 2.ª parte)]. A sustentabilidade passa, não apenas pela «preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico» [alínea *m*)], por exemplo, através do «aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos» [alínea *n*)], mas também pelo respeito do «princípio da solidariedade entre gerações" e de outros consagrados no artigo 66.º, n.º 2, da Constituição[8]» .

Quanto ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a alteração do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, diploma que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, designadamente o artigo 3.º, regra que delimita a obrigatoriedade da instalação de gás nos edifícios.

O conteúdo deste artigo foi alterado por força do artigo 2.º da Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, com as modificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 28/2018, de 23 de agosto. Este instrumento jurídico surgiu em sequência a uma iniciativa parlamentar, a Apreciação Parlamentar n.º 49/XIII/3[9].

---

[7] *Idem*, pág. 971. (itálicos dos autores).
[8] *In:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 36.
[9] Os seus trabalhos preparatórios encontram-se acessíveis em https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41752, consultados no dia 14/10/2022.

Importa, ainda, referir outros atos legislativos indicados na presente iniciativa legislativa, bem como outros com relevância para a matéria abordada na mesma:

– A Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, Lei de Bases do Clima, ao longo das suas normas encontram-se positivados assuntos como, entre outros:
  - O reconhecimento da situação de emergência climática (artigo 2.º);
  - A descrição dos objetivos das políticas públicas do clima e os respetivos princípios (artigos 3.º e 4.º);
  - O estabelecimento dos direitos e deveres climáticos (artigos 5.º a 7.º);
  - A identificação dos sujeitos da ação climática e a prescrição do direito de participação dos cidadãos nos processos de elaboração e revisão dos instrumentos da política climática (artigos 8.º e 9.º);
  - A criação e disponibilização do Portal da ação climática (artigo 10.º);
  - A criação do Conselho para a Ação Climática e as suas competências (artigos 12.º e 13.º);
  - A aprovação pela Assembleia da República, sob proposta do Governo, das metas nacionais de mitigação relativas às emissões de gases de efeito de estufa (artigo 19.º);
  - O enquadramento do mercado energético nacional na União Europeia da Energia (artigo 39.º);
  - O sistema electroprodutor (artigo 40.º);
  - A eficiência energética (artigo 43.º);
  - A política de combustíveis e gases (artigo 44.º);
  - A promoção da economia circular como eixo fundamental da descarbonização (artigo 51.º).

– O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto[10], que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019[11], que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural;

[10] Texto consolidado, consultado no dia 17/10/2022.
[11] Acessível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0692, consultada no dia 17/10/2022.

- O Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, que cria uma reserva estratégica de gás natural, pertencente ao Estado Português, e estabelece medidas extraordinárias e temporárias de reporte de informação e de garantia da segurança de abastecimento de gás;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/98, de 23 de dezembro, que introduz o gás natural no mercado energético português;
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que aprova o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030);
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2022, de 27 de setembro, que procede à definição de medidas preventivas que permitam fazer face à atual situação e a eventuais disrupções futuras, tendo sempre em vista a garantia da segurança do abastecimento de energia.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A política da União Europeia (EU) no domínio da energia está prevista no artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e tem como objetivo promover o desenvolvimento de formas de energia novas e renováveis, em consonância com a concretização dos objetivos em matéria de alterações climáticas, integrando a competência partilhada entre os Estados Membros e a UE. Com efeito, para um melhor mercado interno da energia da UE, é necessária a eliminação de muitos obstáculos e barreiras comerciais, com uma aproximação de políticas fiscais e de preços, para garantir um mercado funcional com acesso justo e um alto nível de proteção dos consumidores, bem como níveis adequados de interligação e de capacidade produtiva[12].

Neste sentido, a UE defende que um mercado interno da energia plenamente integrado e devidamente operacional assegura preços de energia acessíveis, dando sinais de preços necessários para os investimentos na energia verde, garantindo o

[12] https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/45/mercado-interno-da-energia

aprovisionamento energético e abrindo assim uma via menos onerosa para a neutralidade climática[13].

Assim, a UE reformulou o seu quadro de política energética no sentido de se reduzir a utilização de combustíveis fósseis e investir numa energia mais limpa - e, mais especificamente, para cumprir os compromissos da UE do Acordo de Paris, para a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Para esse efeito foi adotado o pacote legislativo da Comissão sobre Energias Limpas para todos os Europeus[14] [15], cujo objetivo era transformar a UE numa economia hipocarbónica até 2030, assente em três objetivos principais, nomeadamente:

- dar prioridade à eficiência energética
- assumir a liderança mundial nas energias renováveis
- estabelecer condições equitativas para os consumidores

No que concerne ao setor do gás[16], cumpre referir a Diretiva 2009/73/CE (Diretiva Gás) que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e visa introduzir regras relativas ao transporte, à distribuição, ao abastecimento e armazenamento de gás natural com os objetivos de conceder acesso ao mercado e de permitir a concorrência justa e não discriminatória, tendo em vista criar um mercado de gás natural competitivo, seguro e ambientalmente sustentável. Acresce, o Regulamento (UE) 715/2009 relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural, que determina a forma como as tarifas são definidas (exclusivamente no que se refere ao acesso às redes), os serviços a prestar, a atribuição de capacidade aos operadores das

[13] https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/68/politica-energetica-principios-gerais
[14] COM (2016) 860
[15] Este pacote consiste de oito propostas legislativas que abrangem a governação (Regulamento Governação da União da Energia ((UE) 2018/1999)), a conceção do mercado da eletricidade (Diretiva Eletricidade ((UE) 2019/944), o Regulamento Eletricidade ((UE) 2019/943) e o Regulamento Preparação para Riscos ((UE) 2019/941), a eficiência energética (Diretiva Eficiência Energética ((UE) 2018/2002), Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios ((UE) 2018/844)), as energias renováveis (Diretiva Energias Renováveis ((UE) 2018/2001)) e regras para a entidade reguladora, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (Regulamento (UE) 2019/942 que institui a ACER). No quadro do Regulamento Governação da União da Energia, os Estados-Membros da UE devem elaborar planos nacionais integrados em matéria de energia e clima numa perspetiva de dez anos, para o período de 2021 a 2030, apresentar um relatório intercalar de dois em dois anos e desenvolver estratégias nacionais de longo prazo coerentes para cumprir os objetivos do Acordo de Paris.
[16] Cumpre referir o Regulamento (UE) n.o 1227/2011 — Integridade e transparência nos mercados grossistas da energia que estabelece um quadro de monitorização dos mercados grossistas de energia, proibindo o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado.

redes de transporte (ORT) de gás, os requisitos de transparência e as regras e encargos de compensação no mercado. Os ORT de gás tinham de apresentar à Comissão Europeia e à Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)[17], o projeto de estatutos da rede europeia dos operadores das redes de transporte de gás (REORTG), uma lista de membros e o respetivo projeto de regulamento interno.

Assim, com o propósito de organizar o setor, a Diretiva 2009/73/CE estabelece que os Estados-Membros devem, em cooperação com a ACER, garantir a integração dos mercados nacionais a um ou mais níveis regionais, como um primeiro passo no sentido da integração de um mercado interno plenamente liberalizado, sendo que os sistemas isolados que formam «mercados de gás isolados», também devem ser integrados. A Diretiva aplica-se ao gás natural, ao gás natural liquefeito (GNL), ao biogás e ao gás proveniente da biomassa.

A Diretiva Gás foi alterada em 2019 pela Diretiva (UE) 2019/692 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural procura eliminar os obstáculos à plena realização do mercado interno do gás natural que decorrem da não aplicação das regras do mercado da UE aos gasodutos com início e término em países não pertencentes à UE.

No âmbito do Pacto Ecológico Europeu e da Lei Europeia em matéria de Clima[18], foi adotado o «pacote Objetivo 55» com vista à revisão da legislação da UE em matéria de clima, energia e transportes, a fim de a alinhar com as ambições de 2030 e 2050. Foi neste quadro adotado um pacote de propostas intitulado «Concretizar o Pacto Ecológico Europeu», o qual consiste numa revisão de todos os atos da UE em vigor, em matéria de clima e energia, nomeadamente a Diretiva Energias Renováveis[19], a Diretiva Eficiência Energética[20] e a Diretiva Tributação da Energia[21] e em novas propostas, como

[17] Regulamento (CE) n.o 713/2009 — que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia
[18] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.o 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima»)
[19] COM(2021)557
[20] COM(2021)558
[21] COM(2021)563

o Regulamento relativo à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos, a Iniciativa «ReFuelUEAviação» e a iniciativa «FuelUE Transportes Marítimos».

Em outubro de 2021, a Comissão apresentou a comunicação intitulada «Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação», que pretende fazer face ao aumento excecional dos preços mundiais da energia e inclui um conjunto de medidas a que a UE e os seus Estados-Membros podem recorrer para dar resposta aos impactos imediatos dos aumentos dos preços e reforçar a resiliência contra choques futuros, designadamente através de apoio de emergência ao rendimento das famílias, auxílios estatais às empresas e reduções específicas de impostos.

Em resposta às dificuldades e às perturbações do mercado mundial da energia decorrentes da invasão da Ucrânia pela Rússia, a Comissão Europeia apresentou, em maio de 2022, o Plano REPowerEU, visando a poupança energética, a produção de energia limpa e a diversificação do aprovisionamento energético, tornando a Europa independente dos combustíveis fósseis russos e avançando rapidamente para a transição ecológica. O Mecanismo de Recuperação e Resiliência («MRR») está no centro da execução do Plano REPowerEU, proporcionando financiamento adicional da UE, devendo os Estados-Membros acrescentar um capítulo REPowerEU aos seus planos de recuperação e resiliência, a fim de canalizarem os investimentos para as prioridades do REPowerEU e realizarem as reformas necessárias. Além disso, a nova Plataforma Energética da UE desempenhará um papel fundamental na congregação da procura, na coordenação da utilização das infraestruturas, nas negociações com os parceiros internacionais e na preparação para a aquisição conjunta de gás e hidrogénio.

Na sequência do Plano REPowerEU e da Declaração de Versalhes, a Comissão apresentou uma proposta de Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e o Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e adotou uma comunicação que define as opções de intervenção no mercado a nível europeu e nacional.

A 9 de setembro de 2022, realizou-se o Conselho de Ministros da Energia, onde os ministros de Energia da UE debateram as possíveis medidas de emergência para atenuar os elevados preços da energia e, por outro lado, o ponto da situação do estado

de preparação de cada país para o próximo inverno. Foi feito um apelo para que a Comissão concebesse instrumentos de liquidez de emergência assegurando aos participantes no mercado que dispõem de garantias suficientes para satisfazer os requisitos de cobertura adicional e que permitissem fazer face ao aumento da volatilidade nos mercados de futuros e ponderasse a revisão das orientações pertinentes para integrar as regras em matéria de salvaguardas. Assim, a Comissão, em cooperação com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Bancária Europeia (EBA), já está a trabalhar sobre estes instrumentos, bem como sobre uma série de opções para assegurar que o sistema financeiro apoia ações destinadas a atenuar a atual situação, preservando simultaneamente a estabilidade financeira.

A 14 de setembro de 2022, a Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, proferiu no Parlamento Europeu o seu discurso sobre o Estado da União 2022, onde apresentou as iniciativas emblemáticas que a Comissão tenciona lançar no próximo ano. No seguimento, foi apresentada a Proposta de Regulamento do Conselho relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (COM (2022) 473) onde a Comissão propõe a introdução imediata de um pacote integrado de medidas interdependentes que visam, nomeadamente, atenuar o impacto dos elevados preços da eletricidade e proteger os consumidores, preservando simultaneamente os benefícios do mercado interno e a equidade das condições concorrenciais. Estas medidas surgem na sequência das medidas anteriormente adotadas pela Comissão para garantir o reabastecimento das instalações de armazenamento de gás e reduzir a procura de gás, a fim de se preparar para o inverno. A Comissão prossegue igualmente com os seus esforços para aumentar a liquidez dos operadores do mercado, fazer baixar o preço do gás e alterar a configuração do mercado da eletricidade a longo prazo.

Na reunião extraordinária do Conselho sobre Energia, que teve lugar no dia 30 de setembro de 2022, os ministros da Energia da UE chegaram a um acordo político sobre a mencionada Proposta de Regulamento do Conselho relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia.

Recentemente, o Parlamento Europeu defendeu mais medidas de emergência para aliviar a pressão sobre as famílias e empresas europeias causada pelo aumento dos preços da energia, tendo os Deputados alertado os Estados-Membros de que os

consumidores que não possam pagar as suas contas de energia não devem ver o abastecimento cortado.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França

ESPANHA

Atento ao enquadramento da natureza do bens de domínio público estatal, constantes do n.º 2 do *artículo 132*[22] da *Constitucion Española*, é garantido o exercício de fornecimento de produtos petrolíferos e de gás canalizado, aos consumidores que o requeiram dentro do território de Espanha, sendo estes serviços enquadrados enquanto atividades de interesse económico geral.

A *Ley 34/1998, de 7 de octubre*, *del sector de hidrocarburos*, tem como objeto, constante no seu *artículo 1*, a regulação do regime jurídico das atividades relativas a hidrocarbonetos líquidos e gasosos, incluindo as atividades de aquisição, produção, liquefação, regaseificação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis gasosos através de canalização. Segundo o *artículo 4* deste diploma, a planificação de toda a infraestrutura é referenciada como indicativa, sendo que deverá referir, entre outros aspetos, o estabelecimento de critérios gerais para determinar um número mínimo de instalações de fornecimento de produtos petrolíferos, em função da densidade, distribuição e características da população. A coordenação da rede de transporte, fornecimento e armazenamento de gás deverá ser coordenada com os instrumentos de planeamento urbanístico e de infraestruturas viárias, nos termos do seu *artículo 5*.

O *artículo 57*, relativo ao fornecimento de gás canalizado, refere que os consumidores terão direito de acesso e ligação à rede de transporte e distribuição de gás, estando os

[22] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 18/10/2022.

seus direitos previstos nos termos do *artículo 57 bis*. No âmbito deste diploma, cumpre ainda mencionar as disposições relativas à atividade comercialização, constantes do *artículo 60*. Referência ainda para o *Título IV*, que define o enquadramento legal do fornecimento de gases combustíveis por canalização.

No âmbito da temática em apreço, cumpre também relevar as disposições constantes do *Real Decreto 1434/2002, de 27 de diciembre*, *por el que se regulan las actividades de transporte, distribución, comercialización, suministro y procedimientos de autorización de instalaciones de gas natural*, onde foi estabelecido o regime jurídico aplicável às atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, para efeitos do seu fornecimento através de redes, as relações entre os diferentes intervenientes, por forma a garantir esta atividade de interesse económico geral a todos os consumidores finais.

Releva-se no presente diploma, as disposições constantes do *artículo 12 bis*[23], relativa à ligação de estruturas de produção de gases renováveis, às redes de transporte e distribuição de gás[24]. O conceito de consumidor de gás natural encontra-se previsto nos termos do *artículo 20*, sendo os requisitos dos pontos de fornecimentos definidos no *artículo 21*. Os direitos e obrigações dos consumidores encontram-se listados no *artículo 22*.

As disposições relativas ao fornecimento de Gás Natural encontram-se definidas no *Título III* do presente diploma, onde se releva os termos em que se promove a ligação dos consumidores à rede, nomeadamente através das denominadas «*acometidas*» (*artículo 24*). A ligação decorre assim de solicitação, nos termos constantes do *artículo 25*. Os direitos e deveres que impendem sobre os requerentes abrangidos pela construção de acometidas encontram-se previstos no *artículo 26*. Relevam-se ainda as disposições constantes do *artículo 68*, relativa à coordenação do planeamento das instalações de transporte e distribuição das redes de Gás Natural e instalações auxiliares, com os planos urbanísticos.

[23] «Conexión de plantas de producción de gases renovables con las redes de transporte o distribución.».
[24] Em paralelo às disposições constantes do presente artigo, cumpre também relevar os tramites definidos no âmbito da modificação de instalações de rede de transporte e de distribuição de Gás, por forma a adaptar o sistema à injeção de gases renováveis, constantes do *artículo 34* do *Real Decreto-ley 14/2022, de 1 de agosto*.

No âmbito das orientações de política energética definidas para a *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*[25], constantes da *Orden TEC/406/2019, de 5 de abril*, cumpre relevar as disposições constantes do *Undécimo*, relativo à Circular de Regulamentação de acesso e alocação de capacidade do sistema de Gás Natural, onde refere o incentivo à injeção na Rede de Gás de energias renováveis, nomeadamente através da eliminação de barreiras técnicas e administrativas existentes, salvaguardada que esteja a segurança do fornecimento.

Todos os consumidores têm assim o direito de ligação à rede de gás, nos termos previstos na normativa vigente, sempre e quando exista uma rede à qual se possam ligar. As autoridades governamentais detalham, através do *punto de acceso general*[26], as explicações e procedimentos relativos a este processo de ligação à rede.

No que concerne à aplicação da presente legislação ao nível local, releva-se as informações [27] prestadas pela *Junta de Andalucía* [28], relativas à contratação do fornecimento de Gás Natural. O *Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico*[29] apresenta também uma compilação do quadro normativo aplicável[30].

FRANÇA

As obrigações regulamentares atinentes às instalações de gás encontram-se enquadradas nos termos do *Code de la construction et de l'habitation*[31], onde se relevam as disposições constantes das seguintes seções:

- *Dérogations aux règles de construction* (*Articles R112-9 à R*112-17*), com especial enfâse às concessões de isenções aplicáveis às instalações de gás, atenta a remissão para o *article R134-61*; e

[25] Disponível no sítio da Internet do *cnmc.es*. Consultas efetuadas a 20.10.2022.
[26] Disponível no sítio da Internet do *administracion.gob.es*. Consultas efetuadas a 20.10.2022.
[27] Disponível no sítio da Internet do *consumoresponde.es*. Consultas efetuadas a 17.10.2022.
[28] Disponível no sítio da Internet do *juntadeandalucia.es*. Consultas efetuadas a 17.10.2022.
[29] Disponível no sítio da Internet *miteco.gob.es*. Consultas efetuadas a 20.10.2022.
[30] Disponível no sítio da Internet *energia.gob.es*. Consultas efetuadas a 20.10.2022.
[31] Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 20/10/2022.

- *Exceptions aux critères de la rénovation énergétique performante* (*article R112-18*).

Também o *Code de l'energie* refere, no seu *article L432-13*, as premissas a considerar nas operações que consubstanciem alteração da natureza do gás fornecido aos consumidores finais, de modo a garantir a compatibilidade a segurança de abastecimento do território com das instalações destes utilizadores finais.

Adicionalmente, cumpre ainda relevar os seguintes diplomas:

- O *Arrêté du 22 octobre 1969 relatif aux conduits de fumée desservant des logements*; e
- O Arrêté du 23 février 2018 *relatif aux règles techniques et de sécurité applicables aux installations de gaz combustible des bâtiments d'habitation individuelle ou collective, y compris les parties communes*.

O Governo disponibiliza no seu portal um conjunto de informações [32] relativas à legislação aplicável e às obrigações associadas às instalações de gás.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), para além do pacote de iniciativas que incidem sobre a alteração da taxa de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e dos tarifários no setor da eletricidade, não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

[32] Disponível no sítio da Internet *ecologie.gouv.fr*. Consultas efetuadas a 20.10.2022.

Especificamente sobre o tema em apreciação, para além da petição[33] supra citada na introdução desta Nota Técnica, não foram encontrados outros antecedentes parlamentares.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo à natureza da matéria em causa, sugere-se que se pondere a recolha de contributos da Agência para a Energia, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, da Direção-Geral de Energia e Geologia , da Ordem dos Engenheiros, da Ordem dos Engenheiros Técnicos, do Instituto Tecnológico do Gás, Laboratório Nacional de Energia e Geologia e do membro do Governo que tutela esta matéria.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AGUIAR, Gonçalo ; LOPES, Luís ; SEIXO, João – O papel do hidrogénio verde na descarbonização da Europa. **Cadernos de economia**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 33, nº 132 (jul./set. 2020), p. 34-37. Cota: RP-272

Resumo: «Com o lançamento do "European Green Deal" a UE coloca a transição para uma economia verde como pilar central de crescimento económico e com a ambição de atingir a neutralidade carbónica em 2050. Portugal e os outros países da UE terão que se transformar drasticamente, reduzindo a sua dependência em combustíveis fósseis. Existem duas estratégias complementares para facilitar esta transição: eletrificação, sustentada através da integração do sistema energético baseado em energias renováveis, e substituição de uso de combustíveis fósseis por hidrogénio verde.»

[33] Petição n.º 319/XIV/3.ª

AMARAL, Luís Mira – A transição energética e o fim da era do petróleo. **Cadernos de economia**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 33, nº 132 (jul./set. 2020), p. 38-41. Cota: RP-272

Resumo: «Na Primeira Revolução Industrial, o carvão foi a energia que permitiu a descolagem industrial, tendo depois sido substituído pelo petróleo na Segunda Revolução Industrial, começando aí a época do petróleo. A Terceira Revolução Industrial já foi liderada pela tecnologia e não tanto pela energia, tendo a eletrónica substituído a eletromecânica e os sistemas analógicos foram trocados pelos sistemas digitais. Começou aí a despontar o gás natural como fonte de energia não só para produzir eletricidade mas também para usos domésticos e industriais. Estamos agora na Quarta Revolução Industrial e em plena transição energética com o aparecimento em força das novas renováveis intermitentes, eólica e solar, que se vêm juntar a outras duas renováveis que já existiam há muito: a hidroeletricidade, lançada em Portugal pelo nosso saudoso professor de energia elétrica do IST e grande ministro da Economia, Ferreira Dias, e a biomassa florestal que tem presença significativa em muitos países do globo e que em Portugal tem sido o parente pobre da política de apoio às renováveis, devido a termos uma classe política sujeita ao politicamente correto de só pensar na eólica e na solar como fontes renováveis...»

LOPES, João – Choque de preços no gás e tempestade elétrica: reflexos nos consumidores e na segurança de abastecimento. In **Revista de concorrência e regulação** [Em linha]. Coimbra. V. 13, nº 46-47 (abr./set. 2021), p. 123-141. [Consult. 4 outubro de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137542&img=25749&save=true>. ISSN 1647-5801.

Resumo: «As perspetivas incertas dos investidores desaceleraram o investimento em exploração de gás natural, por razões de ordem conjuntural - a pandemia quebrou o consumo desse combustível fóssil e aumentou a incerteza - e estrutural – o crescimento das renováveis a médio e longo prazo transforma o gás numa alternativa transitória de curto e médio prazo para o carvão, mas cuja utilização também declinará inevitavelmente nos roteiros para a descarbonização das economias. Esta desaceleração cria tensão no curto prazo entre a oferta e procura de gás natural. O

transporte marítimo de gás natural, em estado liquefeito, integrou as diferentes geografias mundiais num mercado spot onde a disputa entre Ásia e Europa do gás disponível no mercado, antes do inverno de 2022, levou o preço a disparar para níveis nunca observados, os quais são também influenciados pela geopolítica do gás. A dependência da Europa ocidental em relação ao gás russo e as tensões criadas pelo novo gasoduto no Báltico, o Nordstream II - o fornecimento de gás russo à Europa baixou durante 2021 no que pode ser interpretado como uma forma de pressionar as autoridades e reguladores europeus a autorizar a entrada em funcionamento desse gasoduto -, deixaram as reservas de gás armazenado na Europa em mínimos de 5 anos à beira do próximo inverno. No caso da Península Ibérica, o conflito entre Marrocos e Argélia cria dúvidas sobre a continuidade de utilização do gasoduto EMPL (Europe Maghreb Pipeline), a primeira fonte de abastecimento por gasoduto a Portugal e a Espanha desde 1996.»

MEIRELES, Mónica – Hidrogénio verde : desafio ou ameaça na transição energética. **Cadernos de economia**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 33, nº 132 (jul./set. 2020), p. 24-28. Cota: RP-272

Resumo: «Em 2016, através do Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2O5O), Portugal comprometeu-se a assegurar a neutralidade das suas emissões até ao final de 2050, o que significa que terá que reduzir as emissões de GEE entre 85% e 90% em relação a 2005 e atingir níveis de sequestro de carbono entre 9 e 13 milhões de toneladas de C02 em 2050. Mais recentemente, tendo por base o RNC2050, o Plano Nacional Energia e Clima para 2021-2030 (PNEC 2030) define as metas a atingir em 2030, designadamente a redução de emissões entre 45% e 55% face a 2005, a incorporação de 47% de fontes de energia renováveis no consumo final de energia, e de pelo menos 80% de renováveis na produção de eletricidade e 20% nos transportes, o aumento em 35% da eficiência energética e a redução para 65% da dependência energética do exterior e em 35% do consumo de energia primária.»

PORTUGAL, Maria Crisitna – Um processo para a descarbonização da sociedade. **Cadernos de economia**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 33, nº 132 (jul./set. 2020), p. 15-17. Cota: RP-272

Resumo: « A democratização do acesso à energia, a sua acessibilidade universal, foi alcançada com a construção e desenvolvimento em larga escala de centrais de produção convencional, de carvão, gás natural ou nuclear. Grandes feitos de engenharia e de inovação tecnológica que propiciaram décadas de desenvolvimento económico, bem-estar e qualidade de vida. A descarbonização da sociedade e a consequente independência de combustíveis fósseis, até 2050, são objetivos que Portugal está determinado a cumprir, em linha com o definido no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050.»

SANTOS, Filipe de Almeida Matias – Tendências recentes do direito administrativo da energia : a regulação das comunidades de energia (e do autoconsumo coletivo) e a descarbonização do setor do gás natural = Recent trends in energy administrative law : regulating energy communities (including collective self-consumption) and the path towards the decarbonisation of the natural gas sector. In **E-Pública** [Em linha]. Lisboa. V. 8, nº 1 (abr. 2021), p. 271-183. [Consult. 4 outubro de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135646&img=22977&save=true>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O presente artigo propõe-se apresentar duas realidades que estão a despontar e que constituem manifestações das tendências mais recentes no seio do direito administrativo da energia: as comunidades da energia (incluindo o autoconsumo coletivo) e a descarbonização do setor do gás natural.» Do presente artigo destaca-se o ponto 4 com o tema «Descarbonização do Setor do Gás Natural».